



---

**Súmula n. 265**



---

**SÚMULA N. 265**

---

É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa.

**Referências:**

CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

ECA, arts. 110 e 111, V.

**Precedentes:**

HC	8.887-SP	(6ª T, 13.09.1999 – DJ 04.10.1999)
HC	10.368-SP	(6ª T, 18.11.1999 – DJ 17.12.1999)
HC	11.302-SP	(5ª T, 08.02.2000 – DJ 20.03.2000)
RHC	8.837-SP	(5ª T, 14.09.1999 – DJ 04.10.1999)
RHC	8.873-SP	(5ª T, 21.10.1999 – DJ 22.11.1999)
RHC	9.270-SP	(5ª T, 16.03.2000 – DJ 15.05.2000)
RHC	9.315-SP	(5ª T, 02.03.2000 – DJ 27.03.2000)

Terceira Seção, em 22.05.2002

DJ 29.05.2002, p. 135



---

**HABEAS CORPUS N. 8.887-SP (99.0026280-8)**

---

Relator: Ministro Vicente Leal

Impetrante: Paulo Gonçalves Silva Filho

Impetrado: Desembargador Segundo Vice Presidente do Tribunal de  
Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Andre Victorino Santana

---

**EMENTA**

Processual Penal. *Habeas-corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa. Regressão. Prévia audiência do menor.

- As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator devem ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça.

- Nessa linha de visão, impõe-se que no procedimento impositivo de sanções seja observado o princípio da ampla defesa, sendo, portanto, de rigor a prévia audiência do menor na hipótese de regressão da medida de prestação de serviços para a medida de internação.

- *Habeas-corpus* concedido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer a ordem de *habeas corpus*, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 13 setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Vicente Leal: O Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarulhos-SP impôs a menor infrator, acusado de ato infracional equivalente a crime de furto, a medida sócio-educativa de *prestação de serviços à comunidade* pelo prazo de seis meses (fls. 21-22).

No tendo sido encontrado o menor para o cumprimento da medida, o ilustre magistrado *a quo* decretou a sua internação pelo prazo de três meses (fl. 50).

Contra tal decisão, a Defensoria Pública interpôs agravo de instrumento, sustentando ser descabida a medida e acentuando ser necessária a prévia audiência do menor para a imposição da sanção (fls. 56-59).

Por decisão de fl. 62, o ilustre Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou efeito suspensivo ao recurso.

Contra tal decisão, foi impetrado o presente *habeas corpus*, em que se pugna pela suspensão da ordem de internação até o julgamento do agravo de instrumento.

Prestadas as informações (fls. 77-78), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 104-108).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): A situação de fato é incontroversa. O menor infrator, acusado da prática de ato infracional equivalente ao crime de furto, foi punido com a medida sócio-educativa de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 06 meses.

E como não foi encontrado para o cumprimento da sanção imposta, o MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude decretou a sua internação por três meses.

Sustenta-se que tal medida, além de rigorosa e desnecessária, foi tomada sem prévia audiência do menor, que assim não pôde justificar a sua eventual omissão.

Neste particular reside a relevância do tema apropriação, o que ensejou o pronunciamento da douta Subprocuradoria-Geral da República em favor do pleito condensado no *writ*, com o que concordo plenamente.

Ora, as medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator devem ser concebidas em consonância com os objetivos maiores da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e adoção de posturas demonstrativas de realização de justiça.

Nessa linha de visão, impõe-se que no procedimento impositivo de sanções seja observado o princípio da ampla defesa e, de consequência, é de rigor a prévia audiência do menor infrator no caso de regressão de uma medida menos grave para outra mais rigorosa.

É relevante anotar que até no processo de execução penal, a regressão de um regime prisional para outro mais rigoroso deve ser precedida de audiência do condenado, audiência essa de caráter pessoal, entre o juiz e o preso.

Tal providência com mais razão deve ser adotada nos processos que versam a política de reeducação de menores infratores, desprovida de caráter punitivo, na qual os nossos olhos devem sempre elevar-se para a magnitude da transformação do jovem em adulto honesto e participante da obra de construção de um mundo melhor.

Na hipótese, não se conferiu ao agravo de instrumento o adequado efeito suspensivo, apesar da relevância da tese emoldurada no recurso, bem como da efetiva presença do *periculum in mora*, pois se não suspenso o cumprimento da medida de internação, restará esvaziado o objeto do recurso quando do seu julgamento.

Isto posto, concedo o *habeas-corpus* para suspender o cumprimento da ordem de internação, enquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento.

*É o voto.*

---

**HABEAS CORPUS N. 10.368-SP (99.0070485-1)**

---

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Impetrante: Flávio Américo Frasseto e outro

Impetrado: Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Allan Araújo de Lima (preso)

### EMENTA

Processual Penal. Ato infracional. Regressão de medida sócio-educativa. Necessidade de oitiva do adolescente infrator.

1 - Faz-se necessária a oitiva do adolescente infrator, antes de ser decretada regressão na medida sócio-educativa a que se encontra submetido, sob pena de malferimento ao devido processo legal (art. 110, do ECA). Precedentes desta Corte.

2 - Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para anular o acórdão atacado, devendo ser o adolescente (paciente) ouvido, antes de, se for o caso, ser decretada a regressão. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Hamilton Carvalhido e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Ministro William Patterson e, justificadamente, o Ministro Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 18 de novembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 17.12.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por *Flávio Américo Frasseto* e *Mariana Mendonça Raupp* em favor de *Allan Araújo de Lima*, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo se extrai das peças que compõem os autos, foi decretada contra o paciente medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, pela prática de roubo duplamente qualificado (emprego de arma de fogo e concurso de duas ou mais pessoas).

O Juízo da Execução da Infância e Juventude concedeu progressão da medida, passando o adolescente para o regime da liberdade assistida, a teor do contido em laudos psicossociais.



Não obstante, a medida foi regredida para internação, com amparo nos arts. 99, 100 e 113, do ECA.

Inconformada, a defesa manejou agravo de instrumento, indeferido pelo Tribunal de origem.

Daí a presente impetração, onde argumenta-se com a ilegalidade da decisão judicial que determinou a internação por tempo máximo de três anos, com base nos arts. 99, 100 e 113, da Lei n. 8.069/1990.

Afirmam os impetrantes que a internação é medida excepcional, somente se justificando quando ocorrente qualquer hipótese do rol taxativo do art. 122.

Sustentam, ainda, que se pudesse admitir a internação, não poderia ela passar de três meses, além do que necessitaria de prévia audiência do menor infrator, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Formulam o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer seja concedida a ordem, liminarmente e no mérito para restabelecer desde já o regime sócio-educativo anterior (porque a decisão foi nula ou ilegal ou injusta), ordenando-se a soltura do jovem ou contra-ordem de busca e apreensão. Para tanto, pede a modificação do v. acórdão que manteve a decisão de primeiro grau. Subsidiariamente requer seja provido o recurso ao menos para que o tempo de custódia limite-se a três meses, nos termos do art. 122, III e parágrafo 1º do ECA. (fl. 08).

Indeferida a liminar (fls. 22) e prestadas as informações (fls. 25-26), opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 51-55).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A tese defendida pela impetração é no sentido de que é nula a decisão judicial que decreta regressão de liberdade assistida para internação, sem a oitiva do adolescente infrator.

A irresignação merece acolhida, porquanto já decidiu esta Corte no mesmo sentido preconizado pela impetração:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. ECA. Regressão de medida sem a oitiva do menor-infrator. Necessidade de sua intimação. Recurso provido.

I. A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de liberdade assistida, originariamente determinada, e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

II. Recurso provido para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida. (RHC n. 8.612-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, *in DJ* de 21.06.1999).

*Habeas corpus*. Adolescente infrator. Regressão de medida de semiliberdade para internação por tempo indeterminado, sem ouvir o menor. Ofensa ao art. 110 do ECA. Agravo. Efeito suspensivo. Concessão da ordem.

A decisão que determina a reversão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao *status libertatis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (art. 110, do ECA).

Ordem concedida. (HC n. 8.836-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *in DJ* de 28.06.1999).

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o acórdão atacado, devendo ser o adolescente (paciente) ouvido, antes de, se for o caso, ser decretada a regressão.

---

### **HABEAS CORPUS N. 11.302-SP (99.0105316-1)**

---

Relator: Ministro Gilson Dipp  
Impetrantes: Monica Maria Petri Farsky e outro  
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Paciente: Edson Miranda da Silva (menor)

---

#### **EMENTA**

HC. ECA. Regressão de medida sem a oitiva do menor infrator. Necessidade de sua intimação. Ordem concedida.

I. A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de semiliberdade originariamente determinada e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa.

II. Ordem concedida para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem para, anulando a decisão de primeiro grau, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo, Edson Vidigal e Felix Fischer.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

---

DJ 20.03.2000

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial de fls. 78-83, *in verbis*:

*Edson Miranda da Silva* foi submetido a procedimento específico perante a 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, por praticar, no 28 de outubro de 1996, mediante concurso de pessoas e violência física efetiva, subtraindo R\$ 20,00 da vítima Aparecido Henrique, conduta tipificada como crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, do qual lhe restou aplicação de medida sócio-educativa de internação pelo prazo necessário à confirmação de sua aptidão ao retorno social.

Após alguns meses de cumprimento da medida internativa, foi progredido ao regime de semiliberdade.

Constatando-se, todavia, que o paciente saiu da Unidade Educacional, em 22 de outubro de 1998 e não mais retornou, bem como que foi novamente apreendido em razão da prática de novo ato infracional, recebendo remissão cumulada com a medida de advertência, tendo sido novamente encaminhado para a Unidade de semiliberdade, a fim de dar continuidade à medida, de onde saiu no mesmo dia, sem autorização, não mais retornando, foi determinada sua regressão para o regime de internação, pelo prazo máximo de 3 anos, com amparo nos artigos 99, 100 e 113, da Lei n. 8.069/1990.

Desta decisão, a Procuradoria do Estado impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, sustentado inobservância ao devido processo legal, posto que não se ouviu pessoalmente o paciente, como determina o art. 111, o ECA, nem o orientador da medida, sem contar que inexistia previsão legal para a internação por até três anos, admitindo-se apenas por três meses.

A Câmara Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem, entendendo que não houve ilegalidade no procedimento que converteu a medida de semiliberdade em internação, uma vez que o adolescente conhecia as conseqüências que adviriam do descumprimento da medida de semiliberdade e que cabe àquele que descumpre a medida sócio-educativa se justificar, entendendo, ainda, que quanto à regressão da medida, há a possibilidade de sua modificação, ainda que por outra mais rigorosa, conforme estabelecido pelo art. 100 do ECA (fl. 31).

Diante disso, impetra nova ordem de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, objetivando o restabelecimento ao regime sócio-educativo anterior “porque a decisão foi nula ou ilegal ou injusta”, e a expedição de contra-ordem de busca e apreensão contra o paciente.

Insiste na tese de que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido o adolescente ouvido pessoalmente pela autoridade competente, o que torna, incontestavelmente, nula a decisão de internação; que o art. 118, parágrafo 2º do ECA impõe como condição para substituição da liberdade assistida por outra medida a oitiva do orientador; que não se mostra possível o fundamento legal invocado para internação por até três anos, com base no art. 99 c.c. 113 do ECA, com base na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferida no HC n. 74.715-9, publicada do DJ de 16.05.1997 (fl. 06); que mesmo admitindo, em tese, que a internação era possível, o limite temporal máximo somente poderia alcançar três meses; que no caso dos autos, nem mesmo a medida de internação por até três meses era possível, porquanto improvados os requisitos de reiteração e ausência de justificação exigidos pelo art. 122, III do ECA.

A liminar foi deferida às fls. 24, tão-somente para restabelecer provisoriamente o regime sócio-educativo de semiliberdade em favor do paciente, suspendendo a regressão para o regime de internação-sanção determinada pelo Juízo monocrático, até final julgamento do presente *writ*.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento da ordem. (fl. 83).

É o relatório.

Apresento os autos em mesa.

### VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Trata-se de *habeas corpus* contra decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando *writ* impetrado pela Procuradoria do Estado local, denegou a ordem, não vislumbrando ilegalidade na decisão que determinou a regressão de medida, de semi-liberdade a de internação, a menor-infrator.

A regressão foi determinada em 1º grau sob o fundamento, em síntese, de que o menor abandonou a unidade em que cumpria medida de semi-liberdade sem justificativa.

O e. Tribunal *a quo* manteve tal entendimento, entendendo presentes os requisitos ensejadores da regressão de medidas.

Daí a presente irresignação, visando à recondução do jovem para a unidade de semi-liberdade, reiterando-se a alegação de que não houve a prévia oitiva do menor e que a medida aplicada não se amolda às hipóteses do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Merecem prosperar, em parte, os argumentos.

Esta Turma tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, eis que a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade.

A decisão monocrática, mantida pelo e. Tribunal *a quo*, fundamentou a regressão de medidas nos seguintes termos:

1. Está patente nos autos que o adolescente Edson não reúne condições para permanecer no regime de semiliberdade.
2. Deveras, o jovem foi contemplado com progressão para a medida do meio semi-aberto e, em 05 de outubro de 1998, foi transferido para a EU-11 a fim de dar

início ao cumprimento da medida. Acostou-se aos autos, contudo, o ofício de fl. 117, informando que Edson saiu da unidade em 22.10.1998 e não mais retornou.

3. Sobreveio ainda a certidão de fl. 120, dando conta da apreensão do adolescente em razão da prática de novo ato infracional, esclarecendo-se a fls. 135 que o jovem, naqueles autos, recebeu remissão cumulada com a medida de advertência, tendo sido novamente encaminhado para a unidade de semiliberdade, afim de dar continuidade à medida.

4. Por fim, veio a derradeira informação de que, no mesmo dia em que Edson chegou à EU-11 (20.11.1998), saiu sem autorização e não mais retornou.

5. Ora, o jovem não apresentou qualquer justificativa plausível para descumprir a medida: simplesmente fugiu a unidade e, quando novamente inserido na semiliberdade, registrou nova evasão.

6. Pelo exposto, com alicerce nos artigos 99, 100 e 113 da Lei n. 8.069/1990, determino a *regressão* para o regime de *internação*, prazo indeterminado. (fl. 16).

Dessarte, pela simples leitura do *decisum*, verifica-se que o juízo de primeiro grau determinou a decretação da internação e expedição do respectivo mandado de busca e apreensão sem estabelecer oitiva prévia do paciente e de seu defensor.

É posição desta Corte, entretanto, que a determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator para que se manifeste a respeito do descumprimento da semiliberdade originariamente determinada - que serviu de fundamento para a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa.

Diante do exposto, concedo a ordem para, anulando a decisão de 1º grau, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida.

É como voto.

---

---

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 8.837-SP  
(99.0066017-0)**

---

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Recorrente: Antonio Jose Maffezoli Leite

Advogado: Antonio Jose Maffezoli Leite  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Paciente: Marcos Viana de Paula

---

### EMENTA

Penal. Adolescente infrator. Não cumprimento reiterado da medida de semiliberdade. Conversão em internação. Constrangimento ilegal. *Habeas corpus*. Recurso.

1. A reversão da medida de semiliberdade para a internação deve obedecer às garantias previstas na CF, art. 5º, LIV e LV, e no ECA, art. 110, III, V e VI. Há que ser assegurado, ao adolescente, o exercício do direito de defesa.

2. Recurso a que se dá provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, anulando a decisão, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade com a intimação do paciente para a justificação devida. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

---

DJ 04.10.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: *Habeas corpus* impetrado em favor do adolescente Marcos Viana de Paula, contra decisão da Câmara Especial do TJ-SP, que denegou a ordem ali originariamente impetrada.

Denunciado pela prática de ato infracional (Lei n. 6.368/1976, art. 12), o menor foi inserido na medida sócio-educativa de internação. Beneficiado com a progressão para a semiliberdade, teria deixado de cumprir as obrigações estabelecidas em juízo, pelo que a medida foi novamente convertida em internação.

Neste *habeas corpus*, alega estar sofrendo constrangimento ilegal, pelo que pede seja mantido o regime de semiliberdade.

O Ministério Público, nesta instância, é pela denegação da ordem.

*Relatei.*

## VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o recorrente reclama de decisão que, alega, teria negado vigência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, sustenta, “sequer foi dada oportunidade ao adolescente de se justificar ao Juízo”. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A internação pelo prazo de 3 (três) meses foi decretada diante da constatação de ineficiência do regime de semiliberdade em que o paciente se encontrava inserido.

Segundo informa o MM. Juiz da causa, o paciente não se adaptou à semiliberdade pois 12 (doze) dias após sua transferência, deixou a unidade semi-aberta sem maiores explicações, não mais retornando.

Encontra-se em local ignorado, tanto assim que ainda não foi apreendido, inviabilizando até mesmo eventual tentativa de intimação e deixando clara sua intenção de frustrar a determinação judicial.

De qualquer forma, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente remédio heróico. Denega-se, pois, a ordem (fl. 27).

Temos entendido de maneira diversa. A internação é, sem dúvida, medida de natureza grave, cuja decretação depende diretamente da estreita observância das garantias previstas na CF, art. 5º, LIV e LV, e no ECA, art. 110, III, V e VI. Há que ser assegurado, ao adolescente, o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido:

ECA. Recurso ordinário de *habeas corpus*. Internamento. Garantias constitucionais e infraconstitucionais.



I - Para efeito de internamento devem ser observadas, pelo menos, as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LIV e LV da Carta Magna e no art. 110, inciso III, V e VI do ECA.

II - Antes de decidir pelo internamento o juiz deve, no mínimo, ouvir a defesa técnica.

Recurso provido. (RHC n. 8.606-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ em 02.08.1999)

*Habeas corpus*. Adolescente infrator. Regressão de medida de semiliberdade para internação por tempo indeterminado, sem ouvir o menor. Ofensa ao art. 110 do ECA. Agravo. Efeito suspensivo. Concessão da ordem.

A decisão que determina a reversão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao *status libertaris*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (art. 110, do ECA).

Ordem concedida. (HC n. 8.836-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 28.06.1999)

Recurso ordinário em *habeas corpus*. ECA. Regressão de medida sem a oitiva do menor-infrator. Necessidade de sua intimação. Recurso provido.

I. A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de liberdade assistida, originariamente determinada, e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância em caráter educacional de exceção da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

II. Recurso provido para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida. (RHC n. 8.612-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ em 21.06.1999)

Assim, dou provimento ao Recurso.

*É o voto.*

---

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 8.873-SP  
(99.0066066-8)**

---

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Antônio José Maffezoli Leite

Advogado: Antônio José Maffezoli Leite - Defensor Público  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Paciente: Daniela Cervantes da Silva (menor)

---

### EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Adolescente infrator. Regressão de medida de semiliberdade para internação, sem ouvir o menor. Ofensa aos arts 110 e 111, V, do ECA. Concessão da ordem.

A decisão que determina a regressão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao *status libertalis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (arts. 110 e 111, V, do ECA).

Ordem concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para conceder a ordem de *habeas corpus* requerida, determinando a expedição de contramandado de busca e apreensão em favor da paciente, que deverá ser previamente intimada para justificar o eventual descumprimento da medida da semiliberdade imposta. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente e Relator

---

DJ 22.11.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da Câmara Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou *writ*

impetrado em favor da adolescente Daniela Cervantes da Silva, consoante a seguinte ementa, *verbis* (fls. 26):

*Habeas corpus*. Incidente na execução de medida sócio-educativa. Decretação da chamada "internação-sanção". Situação expressamente prevista em lei. Inocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente "remédio heróico". Inconformismo que deveria ter sido externado por meio do recurso ordinário cabível, que é o agravo de instrumento. Ordem denegada.

Do que se depreende dos autos, por envolvimento em ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 16 da Lei n. 6.368/1976, a adolescente Daniela Cervantes da Silva foi submetida a procedimento específico perante a 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, do qual lhe resultou aplicação de medida sócio-educativa de semiliberdade em 30.04.1998.

Posteriormente, o MM. Juiz do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude, com amparo no art. 122, inciso III, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), determinou a internação da paciente, pelo prazo de três meses, sob o argumento de que a semiliberdade foi abandonada por injustificadas e reiteradas vezes (fls. 09). Expedido mandado de busca e apreensão da menor, ainda não foi cumprido, ao menos é o que consta da petição de interposição do presente recurso (fls. 34-35).

Inconformada, impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, alegando, em síntese, que a determinação do juízo de regredir a paciente deixou de observar a legislação existente, notadamente a regra do contraditório, já que a menor não foi ouvida para apresentar as suas justificativas, o que configura constrangimento ilegal.

Denegada a ordem, consoante ementa acima transcrita, interpôs-se o presente recurso ordinário, reiterando a alegação de que não foi dada à adolescente a oportunidade de justificar-se em juízo, acrescentando, ainda, que a justificação, por meio do seu defensor, não supre a garantia constitucional da ampla defesa.

Processado o recurso, subiram os autos, merecendo manifestação do *Parquet* Federal pelo provimento.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Ao opinar pela concessão da ordem, obtemperou o Dr. Jair Brandão de Souza Meira, pelo *Parquet* Federal, com remissão à jurisprudência desta Corte, *verbis* (fls. 51-52):

Na hipótese, verifica-se, às fls. 09, que a decisão determinando a internação de Daniela Cervantes da Silva, por prazo de três meses, sequer precedeu da oitiva da paciente, para fins de justificar o porquê da inobservância às regras anteriormente impostas, bem como da sua conduta, que deu causa à aplicação de medida mais gravosa, restando, pois, afrontado o princípio do devido processo legal.

O fato é que mesmo podendo ser a medida sócio-educativa substituída a qualquer tempo por outra, sempre que se torne ineficiente a anterior, não caberia na hipótese a regressão, por não ter sido a paciente previamente ouvida, ainda que tenha se retirado da unidade sem autorização, não mais retornando.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes dessa Eg. Corte:

*Habeas corpus*. Adolescente infrator regressão de medida de semiliberdade para internação por tempo indeterminado, sem ouvir o menor. Ofensa ao art. 110 do ECA. Agravo. Efeito suspensivo. Concessão da ordem.

A decisão que determina a reversão da medida de semiliberdade para internação, por constituir restrição ao *status libertatis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (art. 110, do ECA).

Ordem concedida.

(HC n. 8.836-SP, DJ 28.06.1999, p. 131, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Recurso ordinário em *habeas corpus*. ECA. Regressão de medida em a oitiva do menor infrator. Necessidade de sua intimação. Recurso provido.

I - A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de liberdade assistida, originariamente determinada, e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

II - Recurso provido para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para justificação devida.

(RHC n. 8.612-SP, DJ 21.06.1999, p. 176, Rel. Min. Gilson Dipp).

Por fim, vale lembrar que o fato de o defensor ter sido ouvido antes da decisão que regrediu a paciente para a medida de internação, não supre a exigência legal prevista no artigo 111, V, da Lei n. 8.069/1990 que assegura ao adolescente o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente.

Realmente, lendo-se a decisão monocrática que determinou a reversão da semiliberdade para a medida de internação, às fls. 09, verifica-se que em nenhum momento o il. Magistrado menciona ter ouvido a ora Paciente, providência esta que foi requerida inclusive pelo Defensor Público, ao manifestar-se pelo indeferimento do pedido de regressão formulado pelo *Parquet* (fls. 08-v).

Assim, forçoso reconhecer que a regressão da paciente foi determinada sem sua necessária oitiva, sem observância, portanto, dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, malferindo-se ainda o disposto nos arts. 110 e 111, V, do ECA, que dispõem, respectivamente:

Art. 110 - Nenhum adolescente será privado da sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:  
V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para conceder a ordem de *habeas corpus* requerida, determinando a expedição de contramandado de busca e apreensão em favor da paciente, que deverá ser previamente intimada para justificar o eventual descumprimento da medida de semiliberdade imposta.

---

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 9.270-SP  
(99.0104257-7)**

---

Relator: Ministro Jorge Scartezzini  
Recorrente: Wellington Fernandes Costa  
Advogado: Elpídio Francisco Ferraz Neto e outros  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Paciente: Wellington Fernandes Costa (menor)

### EMENTA

*Habeas corpus*. Menor infrator. Regressão à medida de internação. Necessidade de oitiva do adolescente.

- Para que se alcancem os objetivos pretendidos pelas medidas sócio-educativas, é necessário que, na imposição das sanções, seja observado, com extremo rigor, o princípio da ampla defesa. Portanto, a prévia audiência do menor infrator, quando possível, faz-se indispensável para a aplicação de medida sócio-educativa mais gravosa.

- Ordem concedida no sentido de que o menor infrator seja reconduzido à semiliberdade para, regularmente intimada, prestar justificativa sobre o descumprimento da medida sócio-educativa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, no sentido de que o menor infrator seja reconduzido à semi-liberdade para, regularmente intimado, prestar justificativa sobre o descumprimento da medida sócio-educativa. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Edson Vidigal, Felix Fischer e Gilson Gipp.

Brasília (DF), 16 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 15.05.2000

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: - Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Wellington Fernandes Costa, contra a decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em votação unânime, denegou ordem de *habeas corpus* ali impetrada. O acórdão recorrido se encontra às fls. 36-38 e está ementado da seguinte forma:

Menor. *Habeas corpus*. Não observância das regras do regime de liberdade assistida. Internação. Possibilidade. Inteligência do disposto nos artigos 99 e 113 do ECA. Ordem denegada.

O paciente foi representado pela prática do crime de roubo qualificado, tendo-lhe sido imposta a medida de liberdade assistida. Ocorre que, injustificadamente, o menor recusava-se a obedecer as regras determinadas para o cumprimento da medida, tendo o magistrado decretado sua internação provisória.

O recorrente alega, em suma, a não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que ao paciente não foi conferida a oportunidade de se justificar. Requer, ao final, a reinserção do menor na medida de liberdade assistida.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 60-62, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): - Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Wellington Fernandes Costa, cuja internação foi decretada em face de descumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida. Repousa a argumentação do impetrante no fato de que, não foi dada ao menor a oportunidade de se manifestar a respeito dos motivos que o levaram a descumprir as condições impostas à medida de liberdade assistida, sendo que esta manifestação é indispensável à aplicação da regressão de medida de semi-liberdade à internação.

Assiste razão ao impetrante.

A relevância da impetração reside justamente no fato de que o menor não foi regularmente ouvido, quando da decretação da regressão da medida. Para que se alcancem os objetivos pretendidos pelas medidas sócio-educativas, impõe-se que, na imposição das sanções, seja observado, com extremo rigor, o princípio da ampla defesa. Portanto, a prévia audiência do menor infrator, quando possível se faz indispensável para que se observe o respeito à sua dignidade como pessoa, harmonizando-se, assim, a censura à sua reeducação.

É pacífica a jurisprudência a respeito da indispensabilidade da oitiva do menor para a aplicação de medida sócio-educativa mais gravosa. Cito, como precedentes desta Corte:

Processual Penal. *Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa. Regressão. Prévia audiência do menor.

- As medidas sócio-educativas impostas ao menor infrator devem ser concebidas em consonância com os elevados objetivos da sua reeducação, sendo relevantes para a obtenção desse resultado o respeito à sua dignidade como pessoa humana e a adoção de posturas demonstrativas de justiça.

- Nessa linha de visão, impõe-se que no procedimento impositivo de sanções seja observado o princípio da ampla defesa, sendo, portanto, de rigor a prévia audiência do menor na hipótese de regressão da medida de prestação de serviços para a medida de internação.

- *Habeas-corpus* concedido. (HC n. 8.887-SP, Min. Relator Vicente Leal, DJ 04.10.1999).

Processual Penal. Ato infracional. Regressão de medida sócio-educativa. Necessidade de oitiva do adolescente infrator.

1 - Faz-se necessária a oitiva do adolescente infrator, antes de ser decretada regressão na medida sócio-educativa a que se encontra submetido, sob pena de malferimento ao devido processo legal (art. 110, do ECA). Precedentes desta Corte.

2 - Ordem concedida (HC n. 10.368-SP, Min. Relator Fernando Gonçalves, DJ 17.12.1999).

ECA. Recurso em *habeas corpus*. Internamento. Garantias constitucionais e infraconstitucionais.

I - Para efeito de internamento devem ser observadas, pelo menos, as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LIV e LV da Carta Magna e no art. 110, incisos III, V e VI do ECA.

II - Antes de decidir pelo internamento, o juiz deve tentar proceder a oitiva do adolescente infrator.

Ordem concedida. (RHC n. 8.874-SP, Min. Relator Felix Fischer, DJ 29.11.1999).

Pelo exposto, concedo a ordem de *habeas corpus*, no sentido de que o menor infrator seja reconduzido à liberdade assistida para, regularmente intimado, prestar justificativa sobre o descumprimento da medida sócio-educativa.

É como voto.



---

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 9.315-SP  
(99.0105163-0)**

---

Relator: Ministro Felix Fischer  
Recorrente: Rogerio Rodrigues Barbosa  
Advogado: Elpidio Francisco Ferraz Neto e outros  
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Paciente: Rogerio Rodrigues Barbosa (menor)

---

**EMENTA**

Recurso em *habeas corpus*. ECA. Substituição da medida sócio-educativa de liberdade assistida por internação. Garantias constitucionais e infraconstitucionais.

I - Para efeito de internamento devem ser observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LIV e LV da Carta Magna e no Estatuto da Criança do Adolescente.

II - O internamento, *ex vi legis*, é opção excepcional que deve, sempre que possível, ser evitada.

Ordem concedida.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença atacada, conceder a ordem e determinar o prosseguimento da medida de liberdade assistida com a intimação do paciente para justificação devida. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, José Arnaldo e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 02 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Felix Fischer: Versam os autos sobre recurso ordinário em *habeas corpus* contra o v. acórdão proferido pela Câmara Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de *writ* em que se postulava a revogação da medida de internação prevista no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registram os autos que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Especial da Infância e da Juventude de São Paulo impôs ao ora paciente a medida sócio-educativa de liberdade assistida, pelo prazo de doze meses, pela prática do ato infracional previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Considerando que o menor deixou de comparecer ao posto para prestação de contas, o MM. Juiz converteu a medida sócio-educativa original em internação pelo prazo de noventa dias.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* no e. Tribunal *a quo*, sustentando que a medida de internação só é aplicável pelo reiterado descumprimento da medida inicialmente aplicada. A ordem foi denegada em v. julgado assim sumulado:

**Habeas corpus.** Impetração em favor de menor contra decisão que lhe impôs internação por prazo determinado, pela comprovada inadequação de medida de liberdade assistida anteriormente aplicada. Possibilidade. Aplicação do artigo 113 c.c. 99 ao ECA. Ordem denegada. (fl. 44).

Daí o presente recurso em que o impetrante alega, em síntese, ser ilegal a conversão da medida e que não fora respeitado o princípio do contraditório.

O recurso foi recebido na Instância *a quo* e enviado a esta e. Corte. (fl. 67).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pelo provimento do recurso para, anulando-se a decisão monocrática, determinar-se o prosseguimento da medida de liberdade assistida, com a intimação do paciente para a justificação devida.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Ao paciente foi imposta a medida sócio-educativa de liberdade assistida, pela prática do ato infracional prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Considerando que o

menor deixou de comparecer ao posto de liberdade assistida, foi designada visita domiciliar, sem sucesso, uma vez que o menor não foi localizado. Como as intimações via correio também lograram infrutíferas, a MM. Juíza do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo decretou a internação sanção do paciente pelo prazo de noventa dias, nos seguintes termos:

1. O relatório de fls. 23-25 indica claramente que o adolescente Rogério não vem cumprindo a medida em meio aberto que lhe foi imposta.
2. Ora, competia ao jovem ou a seus familiares, na impossibilidade de comparecerem ao posto de liberdade assistida, justificar as ausências. Tal, entretanto, não foi feito. Ao contrário, o documento de fl. 29 indica que o menor mudou de endereço, não tendo feito qualquer comunicação ao Juízo.
3. Ante o exposto, *decreto* a internação sanção do adolescente, com arrimo no art. 122 do ECA, pelo prazo de 90 dias. (fls. 24).

A irresignação, todavia, merece prosperar. Com efeito, não há como inferir-se que o paciente tenha injustificadamente descumprido a liberdade assistida, com base tão somente no fato deste haver se mudado sem notificar o juízo. Ademais, ressalte-se que há informações no sentido que o paciente já completou 18 (dezoito), não havendo registro de novas infrações desde a prática do ato infracional no ano de 1996.

Ao se pronunciar pela concessão da ordem, consignou o *Parquet* Federal:

(...) 6. Procede o recurso. Primeiro porque não atendido o art. 111, V, do ECA, que assegura ao adolescente o direito de ser ouvido pessoalmente. Segundo, porque se está a presumir descumprimento reiterado e injustificável da liberdade assistida. É preciso ter em conta que o paciente faz parte de um segmento social extremamente vulnerável. Seu endereço em São Miguel Paulista nos remete a um contexto de violência diária e de negação dos direitos a saúde, a educação, a alimentação, a habitação e outros mais. Não se pode concluir tão simplesmente que, se a família mudou-se sem comunicar o Juízo, queira descumprir a medida imposta ou que esta foi inefcaz. Quem sabe, foi a única opção para a família não ser exterminada ou fugir do assédio de traficantes do crack? Terceiro, porque se o jovem já completou 18 anos e não há notícia da prática de outro ato anti-social, qual a utilidade da internação?

Diante do exposto, opino pelo provimento para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de liberdade assistida, com a intimação do paciente para a justificação devida. (fls. 74-75).

A medida de internação é considerada, *ex vi legis*, grave, devendo ser breve e excepcional (v. arts. 121 e 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda que o objetivo não seja exatamente o mesmo de pena privativa de liberdade, ela não deixa de ser uma segregação extrema. Ora, a lei, em seu art. 111, inciso V, deixa claro que precede à decisão de internamento a oitiva do adolescente:

Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

(...)

V. direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente.

Neste sentido já se firmou a jurisprudência desta e. Corte:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. ECA. Regressão de medida sem a oitiva do menor-infrator. Necessidade de sua intimação. Recurso provido.

I. A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do descumprimento da medida de liberdade assistida, originariamente determinada, e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

II. Recurso provido para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semiliberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida.

(RHC n. 8.612-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.06.1999).

ECA. Recurso em *habeas corpus*. Internamento. Garantias constitucionais e infraconstitucionais.

I - Para efeito de internamento devem ser observadas, pelo menos, as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LIV e LV da Carta Magna e no art. 110, incisos III, V e VI do ECA.

II - Antes de decidir pelo internamento, o juiz deve tentar proceder a oitiva do adolescente infrator.

Ordem concedida.

(RHC n. 8.874-SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 29.11.1999).

Recurso em *habeas corpus*. Adolescente infrator. Regressão de medida de semiliberdade para a internação, sem ouvir o menor. Ofensa aos arts. 110 e 111, V, do ECA. Concessão da ordem.

A decisão que determina a regressão da medida de semiliberdade para a internação, por constituir restrição ao *status libertatis*, não pode prescindir da oitiva do adolescente infrator, sob pena de ofensa ao postulado do devido processo legal (art. 110 e 111, V, do ECA).

Ordem concedida.

(RHC n. 8.873-SP, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22.11.1999).

HC. ECA. Regressão de medida sem a oitiva do menor-infrator. Necessidade de sua manifestação. Ordem parcialmente concedida.

1. A determinação de regressão de medidas reclama a oitiva do menor-infrator, para que se manifeste a respeito do cumprimento da medida de semi-liberdade originariamente determinada e que deu causa a regressão à medida de internação mais rigorosa, em observância ao caráter educacional de execução da legislação incidente e em observância ao princípio constitucional da ampla defesa.

II. Ordem concedida em parte para, anulando a decisão monocrática, determinar o prosseguimento da medida de semi-liberdade originária, com a intimação do paciente para a justificação devida.

(HC n. 10.637-SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 06.12.1999).

Desta feita, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV), o magistrado só pode concluir pela ineficácia da liberdade assistida e sua substituição por medida mais severa, após ser dada ao adolescente a oportunidade de se justificar pessoalmente.

Voto pelo provimento do recurso até que, de fato, se justifique.

